



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05876/18

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO RÉGIS**, Sr. José Aurélio Ferreira, **exercício de 2017**. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** das contas de Gestão. Declaração do **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Julgados irregulares os Pregões Presenciais de nºs. 004/17, 005/17, 0017/17 e 0023/17. Aplicação de **MULTA. RECOMENDAÇÃO**.*

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de Governo.

ACÓRDÃO APL – TC-00356/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 05876/18** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS**, relativa ao **exercício 2017**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. JOSÉ AURÉLIO FERREIRA, CPF 031212684-06.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

- ✓ Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, VI, da Constituição Federal.
- ✓ Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº. 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº. 8.429/92 no total de R\$ 161.569,78.
- ✓ Irregularidades nos Pregões Presenciais 004/2017 e 005/2017, bem como nos Pregões 0017/17 e 0023/17, contrariando o art. o art. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, inicialmente dispostas no Processo TC 11602/17, o qual foi anexado a esta Prestação de Contas.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício, **não** justificam a emissão de **Parecer Contrário** à aprovação das contas de Governo, mas **julgamento** pela **Regularidade com Ressalvas** das contas de Gestão, de responsabilidade do Prefeito e pelo julgamento irregular dos Pregões Presenciais de nºs. 004/17, 005/17, 0017/17 e 0023/17. Aplicação de **multa** e **recomendação**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II** da **Constituição Federal, art. 71, inciso II** da **Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18** da **Lei Orgânica** desta Corte.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de Gestão referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. JOSÉ AURÉLIO FERREIRA;**
- II. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente ao exercício de 2017;**
- III. APLICAR MULTA ao Sr. José Aurélio Ferreira no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 59,43 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IV. RECOMENDAR ao gestor para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;**
- V. Julgar irregulares os Pregões Presenciais de nºs. 004/17, 005/17, 0017/17 e 0023/17;**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de agosto de 2019.*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 12:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 09:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 12:57



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL